

A 01/10/25  
As 17h30 às 18h  
Apresentado  
17-09-2025



Divisão de Apoio ao Plenário

## **NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 36/2025/DIPLN**

DATA: 17-9-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

**Iniciativa:** Proposta de Resolução que aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Protocolo à Carta da ASEAN sobre Mecanismos de Resolução de Litígios

**Data da entrada:** 15-9-2025

**Numeração:** Proposta de Resolução n.º 40/VI (2.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional<sup>1</sup>)

<sup>1</sup> Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



## Divisão de Apoio ao Plenário

### I

#### REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

| Verificação dos requisitos gerais obrigatórios                                                                                                               | Normas                                                                                                               | <u>SIM</u>                                       | <u>NÃO</u>                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| O documento é apresentado em papel?                                                                                                                          | decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo <sup>2</sup> 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN | x<br>(porém, os anexos foram impressos na DIPLN) |                                                   |
| O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?                                                                                            | arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN                                                                                        | x                                                |                                                   |
| A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar? | art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos <sup>3</sup>                                                                | x                                                |                                                   |
| A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?                                                                                                  | arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN                                                                                        | x                                                |                                                   |
| O texto contém esboço de preâmbulo?                                                                                                                          | art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN                                                                         | x                                                |                                                   |
| O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?                                                       | arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL <sup>4</sup> ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA                            | x                                                |                                                   |
| O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?                                               | art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN                                                                        | x                                                |                                                   |
| Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?                                                                             | art 11.º-3 da LPA                                                                                                    | x                                                |                                                   |
| Foi pedido processamento de urgência?                                                                                                                        | arts 97.º e 100.º do RPN                                                                                             |                                                  | x<br>(havendo porém um compromisso de celeridade) |

<sup>2</sup> Abreviado para “art” ou “arts”.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

<sup>4</sup> Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



## Divisão de Apoio ao Plenário

---

### II

#### PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

### III

#### CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

### IV

#### OBSERVAÇÕES

Os instrumentos de Direito Internacional que constituem o acervo de atos produzidos pela ASEAN no seu seio são sujeitos a aprovação ou ratificação parlamentar, nos termos constitucionais aplicáveis, consoante a sua natureza de acordo ou tratado propriamente dito, independentemente da respetiva designação. No caso vertente, trata-se de ratificação, estando em causa uma mera adesão a ato já existente e em vigor no seio da organização. O ato a que respeita a proposta de resolução apresentada inscreve-se no conjunto de tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN celebrados pelos atuais Estados-Membros com países terceiros ou organizações internacionais antes da admissão de Timor-Leste, referidos na planeada declaração de admissão na ASEAN, a cuja adesão o Estado se compromete dar prioridade, com base nos calendários e critérios constantes dos anexos do roteiro do processo de admissão. Estando todo este processo, que constitui a operacionalização de um desígnio nacional, devidamente concertado com o Governo, justifica-se processar com celeridade as propostas de resolução que forem sendo apresentadas, com a elaboração rápida da respetiva nota de admissibilidade ou mesmo a sua dispensa, quando a sua elaboração não se mostre indispensável, e a atribuição de prazo curto à comissão competente, que será sempre apenas a Comissão B, para apreciação e elaboração de relatório e parecer, seguido do agendamento imediato da discussão e votação em Plenário.

**Propõe-se, assim, a imediata admissão da proposta de resolução e a sua baixa à Comissão B, para apreciação e emissão de relatório e parecer, no prazo de dois dias úteis.**